



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.049 , de 30/07/2013

VETO PARCIAL
MANTIDO

Vencimento
31/08/13

Alleança
Diretora Legislativa
01/08/2013

Processo: 67.175

PROJETO DE LEI Nº. 11.291

Autoria: **VALDECI VILAR MATHEUS**

Ementa: Altera a Lei 7.582/10, que exige dos supermercados separação entre produtos de baixa caloria ("diet" e "light"), para incluir os produtos sem lactose.

Arquive-se

Alleança
Diretoria Legislativa
23/08/2013



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

22
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº. 11.291

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @llanchedi Diretora 23/05/2013	Para emitir parecer: [Handwritten signature] Diretor 23/5/13	CJR [Handwritten signature]	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ n.º 142	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. @llanchedi Diretora Legislativa 28/05/2013	<input checked="" type="checkbox"/> avoco [Handwritten signature] Presidente 28/05/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário [Handwritten signature] Relator 28/05/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º []

Voto Parcial A CJR @llanchedi Diretora Legislativa 06/08/13	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> [Handwritten signature] Presidente 06/08/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário [Handwritten signature] Relator 06/08/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 179

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º []

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º []

Ofício GPL 173/2013. JETO TOTAL
A Consultoria Jurídica.

@llanchedi
Diretora Legislativa
021 081 13 0240



03

PP 02049/2013

PUBLICAÇÃO
04 106 113

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 23/MAI/2013 10:44 000067175

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

Presidente
28/05/2013

APROVADO

Presidente
10/07/2013

PROJETO DE LEI Nº. 11.291
(VALDECI VILAR MATHEUS)

Altera a Lei 7.582/10, que exige dos supermercados separação entre produtos de baixa caloria ("diet" e "light"), para incluir os produtos sem lactose.

Art. 1º. O art. 1º. da Lei n.º 7.582, de 16 de novembro de 2010, alterado pela Lei n.º 7.900, de 23 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Os supermercados e estabelecimentos congêneres separarão os produtos:

- I – entre si, os considerados dietéticos, classificados como 'diet' e 'light';*
- II – sem glúten, expondo-os em locais exclusivos,*
- III – sem lactose, expondo-os em locais exclusivos” (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23/05/2013

VALDECI VILAR MATHEUS



(PL n.º. 11.291 - fls. 2)

Justificativa

Intolerância a lactose é o termo utilizado para o mal do qual sofrem as pessoas que não conseguem digerir propriamente produtos lácteos (leite e seus derivados). Esta má função geralmente ocorre em pessoas que não produzem a enzima lactase, ou a produzem em quantidade insuficiente para realizar a digestão do açúcar do leite. Muitas pessoas apresentam uma perda progressiva da capacidade de absorção da lactose ao longo dos anos.

Essa disfunção faz com que a lactose chegue até o intestino grosso sem ser absorvida pelo organismo. Ela é fermentada por bactérias, causando diarreia, e até mesmo constipação, bem como distensão abdominal, náusea, gases e sintomas típicos de indigestão.

O presente projeto de lei, alterando norma já existente, tem por objetivo facilitar a visualização e o acesso do consumidor intolerante a lactose aos produtos a ele destinados, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.



VALDECI VILAR MATHEUS



LEI N.º 7.582, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010

Exige nos supermercados separação entre produtos de baixa caloria ("light" e "diet").

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de outubro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Os supermercados e estabelecimentos congêneres separarão entre si os produtos considerados dietéticos classificados como "diet" e "light".

Parágrafo único. Os produtos serão dispostos em locais identificados de modo visível para o consumidor.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e dez.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc1



13
a 64219
[Handwritten initials and marks]

LEI N.º 7.900, DE 23 DE JULHO DE 2012

Altera a Lei 7.582/10, que exige dos supermercados separação entre produtos de baixa caloria ("diet" e "light"), para incluir os produtos sem glúten e dar providência correlata.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de julho de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º. da Lei 7.582, de 16 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação, convertendo-se seu parágrafo único em § 1º. e acrescentando-se-lhe § 2º.:

"Art. 1º. O supermercados e estabelecimentos congêneres separarão os produtos:

I – entre si, os considerados dietéticos, classificados como 'diet' e 'light';

II – sem glúten, expondo-os em locais exclusivos.

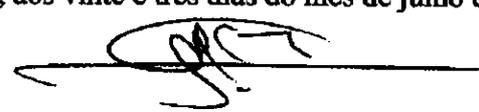
(...)

§ 2º. O disposto neste artigo estende-se às farmácias e drogarias e demais estabelecimentos que comercializem tais produtos."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

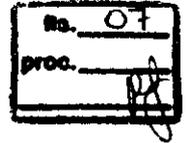

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de julho de dois mil e doze.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

cs.2



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 142**

PROJETO DE LEI Nº 11.291

PROCESSO Nº 67.175

De autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.582/10, que exige dos supermercados separação entre produtos de baixa caloria ("diet" e "light"), para incluir os produtos sem lactose.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar a Lei 7.582/10, que exige dos supermercados separação entre produtos de baixa caloria, intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de norma situada no mesmo nível daquela. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 24 de maio de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



08

Processo nº 67.175

Projeto de lei nº 11.291

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 112**

De autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.582/10, que exige dos supermercados separação entre produtos de baixa caloria ("diet" e "light"), para incluir os produtos sem lactose.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/06.

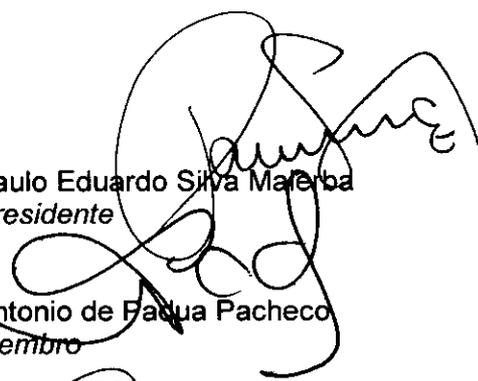
A Consultoria Jurídica da Casa (Parecer nº 142) assevera que o projeto é legal e constitucional. O referido órgão técnico apontou que **"o projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí."**

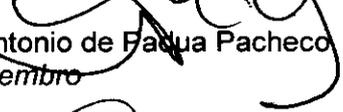
É o relatório.

Os elementos carreados aos autos encetam para a sua aprovação sob o enfoque jurídico.

Pela aprovação do projeto.

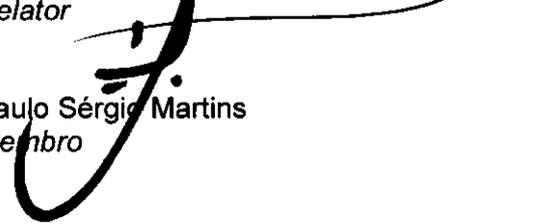
Jundiaí, 28 de maio de 2013.


Paulo Eduardo Silva Mafreba
Presidente


Antonio de Fátima Pacheco
Membro


Roberto Conde Andrade
Membro

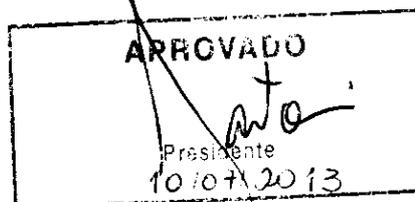

Antonio Carlos Ferreira Neto
Relator


Paulo Sérgio Martins
Membro

APROVADO
28 1051 13



09



EMENDA N.º 01 ao PROJETO DE LEI N.º 11.291
(CELSON LUIZ ARANTES)

O proposto artigo 1º. fica acrescido dos seguintes dispositivos:

IV – linha de alimentos transgênicos,

V – sucos e refrigerantes classificados como 'diet' e 'light'.

Acrescente onde couber:

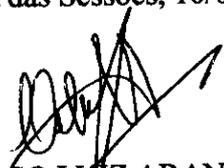
art. __ - O descumprimento da presente lei acarretará ao infrator:

I – única notificação da infração com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II - após 30 (trinta) dias, constatado o descumprimento será aplicada a multa no valor de 20 (vinte) UPF (unidade padrão fiscal). Em caso de reincidência será o dobro;

III – o departamento responsável pela fiscalização será estabelecido pelo decreto regulamentar da lei.

Sala das Sessões, 10/07/2013


CELSON LUIZ ARANTES

Justificativa

Pretende esta emenda aditiva, propor a inclusão dos alimentos transgênicos, sucos e refrigerantes, estes dois últimos, da linha 'diet' e 'light'.

Na maioria dos estabelecimentos referidas mercadorias ficam espalhadas e às vezes é necessário perguntar o local onde se encontram.



10

proc. 67.175

PUBLICAÇÃO Rubrica
12/07/2013

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 11.291

Altera a Lei 7.582/10, que exige dos supermercados separação entre produtos de baixa caloria ("diet" e "light"), para incluir os produtos sem lactose.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de julho de 2013 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 1º. da Lei n.º 7.582, de 16 de novembro de 2010, alterado pela Lei n.º 7.900, de 23 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Os supermercados e estabelecimentos congêneres separarão os produtos:

I – entre si, os considerados dietéticos, classificados como 'diet' e 'light';

II – sem glúten, expondo-os em locais exclusivos;

III – sem lactose, expondo-os em locais exclusivos;

IV – linha de alimentos transgênicos;

V – sucos e refrigerantes classificados como 'diet' e 'light'." (NR)

Art. 2º. O descumprimento da presente lei acarretará ao infrator:

I – única notificação da infração com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II – após 30 (trinta) dias, constatado o descumprimento será aplicada a multa no valor de 20 (vinte) UPF (unidade padrão fiscal). Em caso de reincidência será o dobro;

III – o departamento responsável pela fiscalização será estabelecido pelo decreto regulamentar da lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de julho de dois mil e treze (10/07/2013).

GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.291

PROCESSO Nº. 67.175

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11/07/13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Arilton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

01/08/13

Wlleslaine

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Expediente

fls. 12

OF. GP.L. n.º 174/2013

Processo n.º 16..637-2/2013

CÂMERA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 01/ABO/2013 16:37 00067699

Jundiaí, 30 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Manfredi
Diretoria Legislativa
01 / 08 / 13

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.049, objeto do Projeto de Lei nº 11.291, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



15. 13

LEI N.º 8.049, DE 30 DE JULHO DE 2013

Altera a Lei 7.582/10, que exige dos supermercados separação entre produtos de baixa caloria ("diet" e "light"), para incluir os produtos sem lactose.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de julho de 2013, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. O art. 1º. da Lei n.º 7.582, de 16 de novembro de 2010, alterado pela Lei n.º 7.900, de 23 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Os supermercados e estabelecimentos congêneres separarão os produtos:

I – entre si, os considerados dietéticos, classificados como 'diet' e 'light';

II – sem glúten, expondo-os em locais exclusivos;

III – sem lactose, expondo-os em locais exclusivos;

IV – linha de alimentos transgênicos;

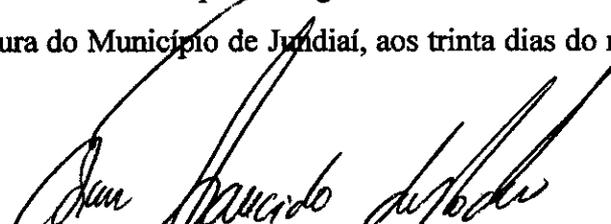
V – sucos e refrigerantes classificados como 'diet' e 'light'." (NR)

Art. 2º. Vetado.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de julho de dois mil e treze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc/1

PUBLICAÇÃO
02/08/2013



PUBLICAÇÃO
09/08/13

Rúbrica

fls. 14

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 173/2013

CAMARA M. JUNDIAI (PROTECO) 01/466/2013 16/07 000067698

Processo nº 16.637-2/2013
Apresentado.

Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente

06/08/13

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 30 de julho de 2013.

MANTIDO

Presidente

20/08/2013

Cumpre-nos comunicar a V. Ex.^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.291 aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 10 de julho de 2013 por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em apreço, de iniciativa do Legislativo, exige dos supermercados separação entre produtos de baixa caloria (“diet” e “light”) para incluir os produtos sem lactose, sendo que o Veto Parcial apostado reporta apenas ao art. 2º “caput” e aos seus respectivos incisos I, II e III da propositura:

“ Art. 2º - O descumprimento da presente lei acarretará ao infrator:

- I – única notificação da infração com prazo de 30(trinta) dias para regularização;
- II – após 30(trinta) dias, constatado o descumprimento será aplicada a multa no valor de 20(vinte) UPF (unidade padrão fiscal). Em caso de reincidência será o dobro;
- III – o departamento responsável pela fiscalização será estabelecido pelo decreto regulamentar da lei.”

A iniciativa ao transferir para o Executivo a regulamentação da lei, culmina por invadir esfera de competência alheia, tendo em vista que cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo definir acerca da expedição de decreto, de forma que essa imposição é ilegal, pois fere disposição contida na Lei Orgânica do Município, vejamos:

“Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

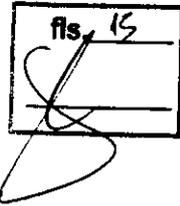
[...]

IX - expedir decretos e portarias



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 173/2013 – Proc. nº 16.637-2/2013 – PL 11.291 – fls. 2)



As razões do presente veto estão em conformidade com o posicionamento sedimentado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como no acórdão cuja ementa transcrevemos a seguir:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS - IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - ATOS DE GESTÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE. É inconstitucional, por ser ofensiva ao princípio da separação dos poderes (artigo 5o da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito (ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº nº 990.10.049788-0, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo. j. 03.02.2011).

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

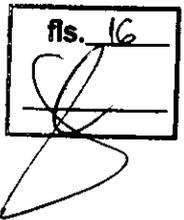
É certo que, por contrariar a Lei Orgânica do Município, o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 173/2013 – Proc. nº 16.637-2/2013 – PL 11.291 – fls. 3)



Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Nesse sentido, cumpre-nos ainda destacar que a previsão contida no inciso II do art. 2º do Autógrafo, não se coaduna com os ditames da Lei Complementar nº 460/08 e suas alterações, (Código Tributário do Município) tendo em vista que no Município foi instituída a Unidade Fiscal do Município (UFM), com fim específico, ex vi do disposto no art. 6º, § 4º da citada Lei Complementar, que assim prevê:

Art. 6º - Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como, todos os valores apresentados nesta Lei Complementar, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a sucedê-lo.

(...)

§ 4º - Fica instituída a UFM (Unidade Fiscal do Município) com o valor de R\$ 96,34 (noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), que será atualizada, anualmente, na forma prevista no “caput” deste artigo, destinada exclusivamente para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não (Redação dada pela Lei Complementar nº 467 de 2008).

(...) (g.n.)

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de veto parcial, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 173/2013 – Proc. nº 16.637-2/2013 – PL 11.291 – fls. 4)

fls. 17

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO PARCIAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 240**

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.291

PROCESSO Nº 67.175

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria, do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, que altera a Lei 7.582/10, que exige dos supermercados separação entre produtos de baixa caloria ("diet" e "light"), para incluir os produtos sem lactose, por considerar as disposições contidas no art. 2º e dispositivos que integram ilegais e inconstitucionais, conforme as motivações de fls. 14/17.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes, eis que se deram em face da aprovação de emenda encartada às fls. 09, que estabelece multa – inc. II do art. 2º - tendo por base indexador que não existe no ordenamento local, razão pela qual acompanhamos o veto parcial em seus termos.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 2 de agosto de 2013.


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 67.175

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.291, do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, que altera a Lei 7.582/10, que exige dos supermercados separação entre produtos de baixa caloria ("diet" e "light"), para incluir os produtos sem lactose.

PARECER Nº 179

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 173/2013, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 11.291, de iniciativa do Vereador Valdeci Vilar Matheus, que exige dos supermercados separação entre produtos de baixa caloria ("diet" e "light"), para incluir os produtos sem lactose, por considerar o disposto no art. 2º eivado de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, consoante as motivações de fls. 14/17.

O Prefeito se insurge contra o referido dispositivo alegando que o mesmo estabelece multa tendo por base indexador não existente – UPF – unidade padrão fiscal -, e por esse motivo consideramos que o veto seja mantido.

Concordando com o posicionamento do Executivo somente nesse aspecto do veto parcial, acolhemos os argumentos por ele apresentados, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto parcial oposto.

Parecer favorável.

APROVADO

07/108143


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente

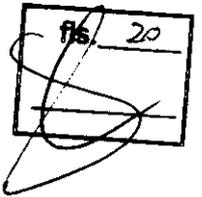

PAULO SERGIO MARTINS

Sala das Comissões, 07.08.2013.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca" - Relator


ROBERTO CONDE ANDRADE


ANTONIO DE PADUA PACHECO



Of. PR/DL 370/2013
proc. 67.175

Em 20 de agosto de 2013.

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

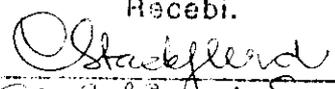
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO PARCIAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.291** (objeto do Of. GP.L. n.º 173/2013) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


GERSON SARTORI
Presidente

Recebi.	
Ass.: 	
Nome: Christiane S	
Identidade: 19 801 980	
Em 21/08/13	

PROJETO DE LEI Nº 11.291

Juntadas:

fls. 02/06 em 23/05/13; fls. 07 em 24/05/2013 p.p.; fls. 08
em 29.05.13 fls. 09/11 em 12.07.13 fls. 12/17 em 01.08.13
fls. 18 em 02/08/2013 p.p.; fls. 19 em 09.08.13 fls. 20 em 23.08.13

Observações: